



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3188/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CARTOGRAFIA, AEROFOTOGRAMETRIA E GEOPROCESSAMENTO PARA PRODUÇÃO DO MAPEAMENTO URBANO BÁSICO (MUB), COM GERAÇÃO DE ORTOFOTOMOSAICO GEORREFERENCIADO DECORRENTE DO MAPEAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, MODELO DIGITAL DE SUPERFÍCIE (MDS) E MODELO DIGITAL DE TERRENO (MDT) DE 103 KM² (PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE VOO, LASER SCANNER, VETORIZAÇÃO DE PARCELAS TERRITORIAIS E UNIDADES IMOBILIÁRIAS EM CAMADAS NO FORMATO "SHAPEFILE" OU "GEOPACKAGE", GARANTINDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO SIGWEB; IMAGENS GEORREFERENCIADAS (360º) DAS VIAS E DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS (APROXIMADAMENTE 40.000 U.I.); ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, COM VERIFICAÇÃO E APONTAMENTO DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS DIVERGENTES COM A BASE MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS; REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV) E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG)

Ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa **AEROTRI AEROFOTOGRAMETRIA E CARTOGRAFIA LTDA ME** doravante referida simplesmente por **Recorrente**, participante da licitação por CONCORRÊNCIA PÚBLICA de nº 001/2023, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. A peça recursal se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados assim como ocorre com as contrarrazões impetradas.

1 - DOS FATOS

O recurso em questão decorre da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que a **Recorrente**, se insurge contra o resultado habilitatório favorável à empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA conforme análise técnica de Servidor vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem e análise documental por parte da CPL. Ambas foram habilitadas por entender a Comissão e Profissional técnico convocado para análise pertinente que ambas reúnem plenamente as condições de habilitação exigidas no edital.

2 – DA PEÇA RECURSAL

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso do aludido recurso bem como o autor da peça devidamente legitimado processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito recursal, assim também como se dera na contrarrazão impetrada.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Dado o teor técnico arrolado às questões recursais, o processo fora primeiramente submetido ao crivo do setor técnico para fins de manifestação a subsidiar a análise recursal. Assim foram dirigidos ao



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3188/2021**

agente técnico avaliador da qualificação técnica, os quais tiveram destaque e análise em apartado, do que seguem como anexo à presente contestação.

Das razões recursais trazidas pela recorrente, abstendo-se de redundância frente aos itens já apontados pelo setor técnico, ainda apresentam-se por queixa da recorrente em apertada síntese, as alegações que seguem:

1. Devido ao fato de não haver impugnação do edital, as regras restam já estabelecidas o que impossibilita às partes o afastamento das regras editalícias na forma como se apresentam;
2. Que o item 10.5.4 do edital deve ser analisado sob a ótica do Termo de referência, como indicado sob seu grifo, no próprio item.
3. Uma vez que o próprio edital menciona literalmente a necessidade da observância do termo de referência para fins de habilitação da licitante no âmbito do certame, faz-se necessário a devida demonstração da existência dos aludidos responsáveis técnicos ainda no processo de habilitação.
4. Em consonância com os itens anteriormente elencados para fins de habilitação fica evidente que dos profissionais listados pela empresa impugnada metade não possui atestado de capacitação técnica correlacionados as atividades destacadas, de forma que resta encontra inclusive o atendimento do item 10.5.4. do edital.
5. Invoca o item 10.5.5 que assim determina: “10.5.5. Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, exigidas neste item, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.”

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Foram impetradas contrarrazões pela recorrida que em sua manifestação, em apertadíssima síntese, alega seguir os critérios editalícios forma como estabelecidos.

4 – DO MÉRITO

Importante ressalva faz a recorrente ao mencionar e invocar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, pois será de fato este a orientar a manifestação desta comissão sob os aspectos intrínsecos ao julgamento já ocorrido. De fato, não cabe à Comissão de Licitação se desvencilhar das instruções editalícias tanto na fase do julgamento da documentação quanto na análise recursal (o que até o presente momento não ocorreu) bem como igualmente não cabe aos licitantes tal distanciamento, vez que as regras se encontram bem estabelecidas e portanto igualmente recaem sobre todos os atuantes no certame.

Dado o exposto, causa estranhamento o fato da recorrente se valer de literalidades descontextualizadas esperando recair sobre si algum efeito favorável, fazendo-se para tanto verdadeiro malabarismo de exegese para atribuir ou agregar peso à sua tese.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3188/2021

Objetivamente os critérios habilitatórios estão previstos no item 10 do edital com indicação clara de que devem compor o envelope “A”. Do exposto, extrai-se que o foco da documentação e análise habilitatória são limitados ao elenco do item 10 sendo, portanto, desconsideradas quaisquer outras disposições que ali não estejam.

Em mesmo sentido vem a redação do item 10.9 que estabelece que “*são exclusivos e exaustivos os critérios e a documentação de habilitação supra mencionados*”, razão pela qual qualquer outro que fuja ao elenco do item 10 há de ser desconsiderado.

Desse modo, interpreta equivocadamente o licitante que se vale da inscrição “na forma do Termo de Referência – Anexo I deste edital” contida no item 10.5.4 para se atribuir caráter habilitatório a qualquer vírgula que se encontre no termo de referência porquanto objetivamente: 1- não é este o foco do item; 2- Não há qualquer tipo de ênfase no trecho destacado e 3- Não é o que dispõe o item.

A interpretação editalícia projetada pelo licitante se apresenta equivocada em tal monta a ponto de se isolar da instrução do edital, do próprio termo de referência (ao referenciar-se exclusivamente ao envelope de proposta técnica do item 16.4.1.), e até mesmo do tipo de licitação cujas fases se delineiam bem distintas tanto por sua própria natureza quanto pela indissociável disposição do edital.

Não obstante, invocar a disposição do item 16.4.1 combinado ao item 10.5.5. que diz “Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, exigidas neste item, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.”, forçando-se a ampliação da abrangência de item de natureza específica também não parecer constituir boa estratégia, vez que a própria redação deixa claro que os documentos que comprovem a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico exigidas neste item (10.5), deverá constar no envelope de habilitação, o que restou comprovado e acertado por ambas, não se referindo por óbvio às exigências constantes de itens diversos.

Desta forma, linchar o item 10.5.5 ao item 10.5.4 valendo-se de uma descontextualização da inscrição “na forma do termo de referência”, para inferir que a documentação da proposta técnica deverá constar na habilitação parece um exercício um tanto extrapolado para além do bom senso, da razoabilidade e do formalismo moderado, todos estes princípios norteadores e ponderadores do procedimento licitatório.

Do exposto, não se vislumbra erro da comissão ao tratar a questão como de fato ela é: sem forçar entendimentos que se mostram contrários ao à direção proposta.

Afirmativamente, a presente fase recursal não se prestou à finalidade de sua instauração, que seria a contestação do posicionamento da comissão acerca do resultado habilitatório proferido, do que com as devidas vênias, se permite inferir que a recorrente concorda com a comissão neste sentido. O esforço de seu recurso consiste em costurar trechos editalícios e, conseqüentemente, fases distintas em um único bojo tentando desse modo desqualificar seu concorrente frente a uma hipotética inadequação às “regras do



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3188/2021

certame". Em outras palavras, a recorrente não questiona o resultado do que fora feito em realidade que é o exame da capacitação técnica das licitantes. Seu esforço empregado não consistiu na contestação da análise dos documentos, mas da interpretação e organização e aplicação das regras do edital, já decorridas as oportunidades de fazê-lo na oportunidade do período de impugnação do edital.

Sem prejuízo, quanto às arguições técnicas reclamadas na mesma peça recursal, foram os autos encaminhados ao setor competente, que, em conclusão, se manifesta pelo descabimento dos apontamentos, haja vista que, ainda que haja focos distintos, o sentido é o mesmo do tratado nesta peça, qual seja: a inadequada interpretação editalícia.

Desta maneira, novamente e desta vez pelo prisma estritamente técnico, não merece prosperar o pleito recursal da Recorrente.

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, com o devido respaldo da Secretaria Técnica competente e requisitante e não tendo a **Recorrente** apresentado argumentos fáticos, técnicos e/ou jurídicos capazes de reformar a decisão inicial, a Comissão de Licitação, **não encontra oportunidade para reforma do ato ora praticado e as demais decisões já tomadas em sede da etapa de habilitação do certame em questão e, especificamente, do ato protestado pela Recorrente**, e, portanto, eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento das peças recursais.

Armação dos búzios, 26 de abril de 2023.

LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO

RENATA GUIMARES DA SILVA
MEMBRO